



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Pedido de Providências – PP n.º 1.00843/2026-99

Requerente: Joana Cristina Leandro dos Santos

Requerido: Ministério Público do Estado Do Rio de Janeiro

Relatora: Conselheira **Greice Stocker**

EMENTA

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NOTÍCIA DE FATO. CONCURSO PÚBLICO DO DEPARTAMENTO GERAL DE AÇÕES SOCIOEDUCATIVAS – DEGASE. EDITAL N.º 01/2025. CANDIDATA INSCRITA NA CONDIÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA. VISÃO MONOCULAR. ALEGAÇÕES DE DESCONSIDERAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, ERRO EM QUESTÕES DA PROVA OBJETIVA, AUSÊNCIA DE ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL E NECESSIDADE DE RESERVA DE VAGA. INDEFERIMENTO DE PLANO DA NOTÍCIA DE FATO. POSTERIOR RECEBIMENTO DAS MANIFESTAÇÕES DA NOTICIANTE COMO RECURSO. REEXAME PELO ÓRGÃO DE EXECUÇÃO. DESPROVIMENTO UNÂNIME DO RECURSO PELO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. PRETENSÃO CONCRETAMENTE DIRIGIDA À REVISÃO DA NOTA, RECLASSIFICAÇÃO E PROSSEGUIMENTO INDIVIDUAL DA CANDIDATA NO CERTAME. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS INDICATIVOS DE PRÁTICA DISCRIMINATÓRIA SISTÊMICA, FALHA ESTRUTURAL, FRAUDE GENERALIZADA OU LESÃO A DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. ATUAÇÃO DO CNMP CIRCUNSCRITA À VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE E DA REGULARIDADE DA ATUAÇÃO MINISTERIAL. INVIABILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS COMO INSTÂNCIA REVISORA DA BANCA EXAMINADORA, DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA OU DO PODER JUDICIÁRIO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL EXPRESSAMENTE EXAMINADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO REQUERIDO. INEXISTÊNCIA, NOS AUTOS, DE COMPROVAÇÃO DE REQUERIMENTO ESPECÍFICO E TEMPESTIVO DE

ATENDIMENTO ESPECIAL, OU DE INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DA ADAPTAÇÃO PRETENDIDA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO OU IRREGULARIDADE FUNCIONAL. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITO CIVIL EM CURSO DESTINADO À FISCALIZAÇÃO COLETIVA DA REGULARIDADE DO CERTAME. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS JULGADO IMPROCEDENTE.

1. Pedido de Providências instaurado a partir de manifestação apresentada por candidata inscrita na condição de pessoa com deficiência, em razão de visão monocular, no concurso público do DEGASE, regido pelo Edital n.º 01/2025, contra atos da 7ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Patrimônio Público e da Cidadania da Capital e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

2. A requerente questiona o indeferimento de plano da Notícia de Fato n.º 2026.00313837, posteriormente confirmado pelo Conselho Superior do MPRJ, sustentando, em síntese, que sua condição de pessoa com deficiência não teria recebido exame individualizado, que a ausência de pausas e de outras adaptações razoáveis prejudicou seu desempenho e que a Administração deveria ter preservado vaga destinada a candidatos PcD enquanto examinadas suas alegações.

3. O controle exercido pelo Conselho Nacional do Ministério Público, em Pedido de Providências, não se confunde com a reapreciação originária do resultado do concurso, a revisão de questões de prova, o reexame da classificação individual de candidata ou a substituição da banca examinadora na avaliação de critérios técnico-administrativos do certame.

4. A Notícia de Fato foi examinada pelo órgão de execução do MPRJ, que identificou como núcleo da pretensão a revisão da nota da requerente, a alteração de sua classificação, a correção de sua prova discursiva e o prosseguimento individual no concurso. A documentação superveniente foi apreciada, as manifestações posteriores foram recebidas como recurso e submetidas ao Conselho Superior do Ministério Público, que, por unanimidade, manteve o indeferimento.

5. A condição de pessoa com deficiência decorrente de visão monocular não foi ignorada pelo MPRJ. As informações prestadas e a decisão do Conselho Superior demonstram que as alegações de barreiras funcionais, visuais, geográficas e de ausência de adaptação razoável foram examinadas, tendo-se concluído pela ausência de elementos mínimos que indicassem solicitação tempestiva de adaptação específica e respectivo

indeferimento pela banca organizadora, bem como pela inexistência de projeção coletiva comprovada.

6. A apresentação de laudo médico para reconhecimento da condição de pessoa com deficiência não se equipara, por si só, à demonstração de requerimento de atendimento especial específico, especialmente quando o edital prevê procedimento próprio para a indicação da adaptação pretendida e para a impugnação de eventual indeferimento.

7. A comprovação posterior de recurso administrativo contra questão de prova, embora relevante para a situação individual da candidata, não evidencia, isoladamente, falha sistêmica, prática reiterada, fraude generalizada ou violação coletiva capaz de impor a instauração de procedimento de tutela coletiva.

8. A existência do Inquérito Civil n.º 2025.00700084, instaurado para fiscalização da regularidade geral do Concurso DEGASE, afasta a alegação de omissão institucional quanto a matérias efetivamente coletivas, inclusive aquelas relacionadas à correção de provas, cotas, locais de aplicação, curso de formação, publicidade de resultados e requisitos admissionais.

9. Inexistência de ilegalidade, omissão, deficiência de fundamentação ou falha procedimental na atuação do MPRJ. Pedido de Providências julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, -----, em julgar improcedente o presente Pedido de Providências, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 22 de setembro 2026.

GREICE STOCKER
Conselheira Relatora

RELATÓRIO

1. Trata-se de Pedido de Providências n.º 1.00843/2026-99, formulado por **Joana Cristina Leandro dos Santos** em face do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, especificamente da 7ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Patrimônio Público e da Cidadania da Capital e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.
2. A requerente participou do concurso público promovido pelo Departamento Geral de Ações Socioeducativas – DEGASE, regido pelo Edital n.º 01/2025, para o cargo de Agente Administrativo. Inscreveu-se na condição de pessoa com deficiência, em razão de visão monocular.
3. Segundo a documentação apresentada, a requerente obteve 49 pontos na prova objetiva, tendo recebido nota zero no bloco de Noções de Direito Constitucional, circunstância eliminatória nos termos do edital. A partir disso, impugnou questões da prova objetiva, em especial as questões de números 26, 28, 29 e 30, cuja eventual anulação, segundo sustenta, poderia repercutir em sua pontuação e permitir o prosseguimento no certame.
4. A requerente afirma haver interposto recurso administrativo contra a questão n.º 29 em 5 de novembro de 2025 e sustenta que a banca examinadora teria informado, indevidamente, a inexistência do recurso. Além disso, alega que, embora reconhecida como pessoa com deficiência em razão de visão monocular, teria realizado a prova nas mesmas condições impostas à ampla concorrência, sem pausas, sem tempo adicional ou outra adaptação específica que reputava necessária diante do esforço visual, da duração do exame e do deslocamento até o local de prova.
5. A controvérsia foi previamente submetida ao Poder Judiciário por meio do Mandado de Segurança n.º 3032798-81.2025.8.19.0001, no qual a requerente buscou, em síntese, a anulação de questões, o recálculo da nota, a correção da prova discursiva e a continuidade no concurso. A ordem foi denegada.
6. Posteriormente, foi autuada no MPRJ a Notícia de Fato n.º 2026.00313837, distribuída à 7ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Patrimônio Público e da Cidadania da Capital, em razão de possível conexão com o Inquérito Civil n.º 2025.00700084, instaurado para a fiscalização coletiva da regularidade do certame.
7. Em 3 de abril de 2026, a Promotoria de Justiça indeferiu de plano a Notícia de Fato, concluindo que a pretensão apresentada possuía natureza individual, voltada à revisão

da nota, à reclassificação e à continuidade da candidata no concurso, sem demonstração de lesão a interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos.

8. A requerente apresentou documentos e manifestações posteriores, entre os quais comprovante de interposição do recurso administrativo relativo à questão n.º 29, informações sobre sua condição de pessoa com deficiência, alegações de ausência de adaptação razoável e críticas ao atendimento recebido junto à Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Embora não formalizada inicialmente sob a denominação recursal, a insurgência foi recebida pelo órgão ministerial como recurso, em interpretação favorável ao exercício do direito de impugnação.

9. O Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em sessão realizada em 11 de junho de 2026, conheceu do recurso e, por unanimidade, negou-lhe provimento, mantendo o indeferimento de plano. O órgão colegiado assentou que a controvérsia se limitava à situação individual da candidata, que não havia prova de requerimento formal e tempestivo de adaptação específica ou de indeferimento da banca e que inexistiam elementos reveladores de falha generalizada, fraude, prática discriminatória sistêmica ou lesão coletiva. Determinou, ainda, o encaminhamento de cópia dos autos para análise de eventual conexão com o Inquérito Civil n.º 2025.00700084.

10. No presente Pedido de Providências, a requerente insiste na necessidade de reavaliação do arquivamento, afirma que o MPRJ não teria examinado de modo individualizado as barreiras funcionais, físicas, geográficas e visuais relacionadas à visão monocular e questiona a ausência de providência acautelatória destinada à reserva de vaga na modalidade PcD.

11. Regularmente instado, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro apresentou informações. Sustenta, em suma, que não houve omissão ou falta de fundamentação, pois a Notícia de Fato foi apreciada, a documentação superveniente foi examinada, a insurgência foi recebida como recurso e a decisão foi confirmada pelo Conselho Superior do MPRJ. Argumenta que a notícia veiculava pretensão predominantemente individual, que a requerente não comprovou pedido específico e tempestivo de adaptação razoável, nem indeferimento administrativo de tal pedido, e que as questões de efetiva dimensão coletiva já se encontram sob acompanhamento no Inquérito Civil n.º 2025.00700084.

12. É o relato do necessário.

VOTO

13. O Pedido de Providências não merece prosperar.
14. A controvérsia submetida a este Conselho exige, inicialmente, a adequada delimitação do objeto de controle. Não se discute, nesta sede, o acerto da classificação individual da requerente no concurso do DEGASE, a validade técnica das questões impugnadas, a correção de sua prova ou o eventual direito de prosseguir no certame. Também não compete ao CNMP substituir a banca examinadora, a Administração Pública ou o Poder Judiciário na apreciação originária dessas matérias.
15. Cabe ao Conselho Nacional do Ministério Público, no caso concreto, verificar se a atuação do MPRJ revelou ilegalidade, omissão, deficiência de fundamentação, desvio de finalidade ou outra irregularidade administrativa ou funcional que justifique intervenção correicional ou providência de controle.
16. A resposta, à luz dos elementos disponíveis, é negativa.
17. A Notícia de Fato n.º 2026.00313837 foi apresentada pela requerente a partir de sua eliminação no concurso para Agente Administrativo do DEGASE. As providências por ela buscadas consistiam, em essência, no reconhecimento de suposto erro relativo à questão n.º 29, no recálculo de sua nota, na correção da prova discursiva, na reclassificação e em seu retorno às etapas subsequentes do certame.
18. Ainda que a narrativa apresente questões relacionadas à condição de pessoa com deficiência, à alegada necessidade de adaptações razoáveis e à proteção conferida pela Lei Brasileira de Inclusão, o resultado concreto perseguido permanece individual: alteração de sua situação jurídica específica no concurso público.
19. A pretensão individual pode, naturalmente, estar fundada em alegação relevante de violação a direito fundamental. Isso, contudo, não converte automaticamente uma controvérsia individual em matéria de tutela coletiva nem torna obrigatória a instauração de inquérito civil por órgão de execução com atribuição exclusiva de tutela transindividual.
20. A 7ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Patrimônio Público e da Cidadania da Capital justificou que lhe incumbia examinar se os fatos apontados indicavam lesão transindividual apta a justificar atuação coletiva. Concluiu, de forma motivada, que não havia demonstração de prática reiterada, falha estrutural do concurso, fraude generalizada, discriminação sistêmica contra candidatos com deficiência ou qualquer outra circunstância capaz de revelar lesão a grupo determinado ou indeterminado de pessoas.
21. O Conselho Superior do MPRJ confirmou essa compreensão. Registrou que

a controvérsia permanecia circunscrita à reclassificação da requerente, ao processamento de seu recurso administrativo e à alegada necessidade de adaptação específica, sem projeção coletiva demonstrada.

22. Não se identifica, portanto, erro no enquadramento dado pelo Ministério Público requerido.

23. A requerente argumenta que a condição de pessoa com deficiência, decorrente da visão monocular, não teria sido enfrentada de maneira individualizada pelo MPRJ. A documentação, todavia, não confirma essa alegação.

24. As informações prestadas pela 7ª Promotoria e a decisão proferida pelo Conselho Superior demonstram que a condição de pessoa com deficiência foi expressamente considerada. O MPRJ não negou a condição de PcD da requerente, nem afastou em tese o dever de promoção de acessibilidade ou de adoção de adaptações razoáveis em concursos públicos. O fundamento adotado foi distinto: não havia, nos documentos então examinados, demonstração de que a candidata tivesse solicitado, de modo tempestivo e específico, pausas para descanso ocular, tempo adicional ou outra providência concreta; tampouco havia prova de indeferimento administrativo pela banca examinadora.

25. A distinção é juridicamente relevante.

26. O reconhecimento da condição de pessoa com deficiência viabiliza a fruição dos direitos previstos na Constituição, na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e na legislação infraconstitucional. Contudo, a caracterização de eventual violação concreta decorrente da ausência de atendimento especial pressupõe, no caso analisado, elementos mínimos sobre a adaptação pretendida, o momento e a forma de seu requerimento, bem como a resposta da Administração ou da banca organizadora.

27. Segundo as informações do MPRJ, o Edital n.º 01/2025 diferenciava o reconhecimento da condição de pessoa com deficiência do pedido de atendimento especial, exigindo do candidato indicação da condição específica necessária e prevendo procedimento de divulgação e impugnação de eventual indeferimento. O simples encaminhamento de documentação médica voltada a comprovar a deficiência não bastaria, por si só, para comprovar que determinada adaptação foi requisitada e recusada.

28. Em outras palavras, a requerente tem razão ao sustentar que a igualdade material exige atenção às barreiras enfrentadas pelas pessoas com deficiência. Mas, no âmbito deste Pedido de Providências, o ponto a examinar é se o MPRJ agiu de maneira omissa ou desfundamentada. E as peças demonstram que o Ministério Público analisou a alegação, identificou ausência de suporte mínimo quanto ao pedido específico de adaptação e justificou

por que não vislumbrou fundamento para instaurar procedimento coletivo ou adotar a medida cautelar pretendida.

29. A divergência da requerente com essa conclusão não evidencia, por si, ilegalidade na atuação ministerial.

30. Também não procede a alegação de que o MPRJ teria ignorado a documentação referente ao recurso administrativo apresentado contra a questão n.º 29.

31. As informações do MPRJ esclarecem que, após o indeferimento inicial, a requerente juntou comprovante de interposição do recurso. Esse elemento foi considerado relevante no reexame da matéria, pois afastou a dúvida acerca da efetiva apresentação da insurgência administrativa. Ainda assim, o órgão de execução concluiu que tal circunstância não alterava o fundamento central do indeferimento: permanência ausente demonstração de que a situação individual da requerente refletisse falha generalizada de processamento de recursos, fraude, violação coletiva da isonomia ou prática institucional reiterada.

32. A decisão do Conselho Superior reproduz esse entendimento. Embora tenha reconhecido indícios de que a requerente efetivamente protocolizou impugnação, destacou que o fato isolado não comprova falha sistêmica nem transforma em coletiva uma controvérsia voltada ao resultado individual da candidata.

33. A conclusão não se mostra arbitrária ou destituída de motivação. Ao contrário, demonstra que o elemento novo foi efetivamente examinado, mas considerado insuficiente para alterar a natureza da pretensão e justificar atuação extrajudicial coletiva.

34. Ademais, a revisão de questões de concurso, de seus gabaritos e de critérios de correção não pode ser convertida em sucedâneo de reexame técnico-administrativo pela via do Pedido de Providências. Conforme registrado pelo Conselho Superior, a controvérsia já foi submetida ao Poder Judiciário, em mandado de segurança no qual a ordem foi denegada, tendo sido observado o entendimento de que o controle externo sobre questões de concurso não autoriza a substituição da banca examinadora, salvo flagrante ilegalidade ou inconstitucionalidade.

35. Não cabe ao CNMP, portanto, reabrir a discussão sobre o mérito técnico da questão n.º 29 ou determinar, por via reflexa, a alteração da pontuação individual da requerente.

36. O material reunido evidencia, ainda, que o indeferimento da Notícia de Fato individual não significou ausência de fiscalização ministerial do concurso do DEGASE.

37. O MPRJ informou a existência do Inquérito Civil n.º 2025.00700084, instaurado especificamente para acompanhar e fiscalizar a regularidade do certame. De acordo com as informações apresentadas, o inquérito abrange matérias relacionadas a inscrições,

isenções, aplicação de provas, prova discursiva, cotas, transparência dos resultados, proteção de dados pessoais, curso de formação, cronograma de divulgação, diferenciação de vagas por sexo e exigências médicas na fase admissional.

38. A própria manifestação do IDECAN, produzida no contexto do acompanhamento ministerial, aborda questões de inequívoca relevância coletiva: os critérios de correção de redações nos cargos com vagas imediatas e em cadastro de reserva, a aplicação das cotas em cada modalidade de concorrência, a correção das provas discursivas e a alteração de local de prova de candidatos.

39. Essa atuação demonstra que o MPRJ distinguiu, adequadamente, duas dimensões da controvérsia: as questões que possam revelar irregularidade geral, impacto sobre grupos de candidatos ou violação coletiva permanecem sujeitas ao acompanhamento no Inquérito Civil n.º 2025.00700084.

40. A pretensão de revisão da classificação individual da requerente foi analisada na Notícia de Fato própria, submetida a reexame pelo Conselho Superior e indeferida por ausência de dimensão coletiva suficientemente demonstrada.

41. Esse tratamento diferenciado não representa omissão. Representa, ao contrário, adequação do instrumento investigatório à natureza de cada demanda.

42. Não há elemento que permita concluir que o MPRJ tenha se recusado a apurar, no inquérito civil em curso, fatos novos com efetivo alcance coletivo. Ao contrário, os documentos apontam a continuidade das diligências ministeriais sobre questões que transcendem interesses individuais, inclusive com requisições dirigidas ao DEGASE e a órgãos técnicos sobre exigências admissionais aplicáveis a candidatas mulheres.

43. A tramitação da Notícia de Fato revela que a requerente teve assegurada apreciação institucional de suas alegações.

44. Houve indeferimento inicial fundamentado. Houve recebimento das manifestações posteriores como recurso, ainda que não apresentadas inicialmente sob tal nomenclatura. Houve reexame pelo órgão de execução. Houve recurso ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Houve julgamento colegiado, unânime, que confirmou o indeferimento e determinou o encaminhamento de elementos ao órgão de execução para exame de possível conexão com o inquérito civil em curso.

45. O direito de petição e de apreciação motivada não se confunde com direito à obtenção da providência desejada. A circunstância de a requerente não ter obtido reclassificação, reserva de vaga ou instauração de investigação coletiva não permite concluir, por si só, que houve omissão, falta de fundamentação ou falha procedimental do Ministério

Público requerido.

46. Também não se verifica irregularidade na ausência de adoção da medida acautelatória de reserva de vaga. A medida pretendida estava diretamente relacionada à preservação de interesse individual da candidata e pressupunha suporte probatório mínimo quanto à plausibilidade da violação alegada. O MPRJ apreciou a pretensão, mas concluiu, de maneira motivada, pela ausência de elementos suficientes para justificar a intervenção coletiva ou a providência cautelar.

47. Diante disso, não cabe ao CNMP substituir o juízo técnico-institucional devidamente fundamentado do Ministério Público estadual, sobretudo quando não demonstrados arbitrariedade, desvio de finalidade, inércia ou violação objetiva de dever funcional.

48. Ante o exposto, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente Pedido de Providências.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

GREICE STOCKER
Conselheira Relatora